



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.001664/2002-19
Recurso nº	135.064 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.010
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: UNIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS CONTÍGUOS

A unificação de imóveis rurais contíguos, com matrículas individualizadas no Registro de Imóveis competente, registradas em datas diferentes (Matrícula nº 4.088, registrada em 23/06/1986 e Matrícula nº 2.544, registrada em 17/05/83), e, ainda, cadastrados na SRF sob números diferentes, não encontra amparo legal.

A lei não exige a unificação de cadastros, se restringindo a definir o que é considerado imóvel rural.

O mesmo ocorre com a legislação complementar, representada pela Nota SRF/COSIT Nº 305/98 e pelo Ato Declaratório Normativo nº 09/1998, ambos posteriores aos registros dos imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Sidarta Costa de Azeredo Souza, OAB/DF 14.592.

Relatório

A Companhia Níquel Tocantins recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relato de fls. 423 a 429, que transcrevo:

"Contra a empresa interessada foi lavrado, em 14/11/2002, o Auto de Infração/anexos de fls. 12/22, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 1.934.909,03, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 1.998, 1.999, 2.000 e 2.001, incluindo o valor da multa proporcional (75,0%) e dos juros legais calculados até 31/10/2.002, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 3130790-6), denominado "Fazenda Caiçara", localizado no município de Niquelândia - GO.

O montante do crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 897.848,79, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2002 (R\$ 363.673,67), e da multa proporcional de 75,0% (R\$ 673.386,57), conforme demonstrativo de fls. 18.

A ação fiscal, autorizada inicialmente através da Ficha Multifuncional n.º 2001-00.063-2 (fls. 01/02), transformada, posteriormente, no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 01.2.02.00-2001-00063-2 e seus complementares (prorrogação e alteração), de fls. 03/11, decorreu dos trabalhos de revisão das DITR/1998 a 2001, incidentes em malha valor, iniciando-se com as intimações/cópias de fls. 36 (NIRF 3130774-4) e 96 (NIRF 3130790-6), recepcionadas no mês 09/2001, conforme, respectivamente, "Avisos de Recebimentos - AR", de fls. 37 e 97, exigindo-se, conforme assinalado, que fossem apresentados os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do registro imobiliário do imóvel contendo as Averbacões dos últimos 10 (dez) anos; 2º - "Laudo Técnico" emitido por Engº Agrônomo/Florestal, com descrição das áreas não tributáveis, com o enquadramento legal de cada uma delas, e descrição das áreas aproveitáveis (pastagens, benfeitorias, etc...), e 3º - Comprovação de vacinação do gado.

Em atendimento, após solicitar prorrogação de prazo para apresentação de tais documentos (às fls. 61/62-106/107), a requerente apresentou as correspondências de fls. 38/39 e fls. 98, carregando aos autos os documentos de prova correspondentes aos dois imóveis, a saber: NIRF 3130774-4 (fls. 40/42, 43/44, 48, 49, 50/51, 52/56, 57, 58/59-64/65, 66, 68/70 e 71) e NIRF 3130790-6 (fls. 99/101, 102, 109/110, 111, 113/115 e 116).

No procedimento de análise e verificação dos dados cadastrais informados nas correspondentes Declarações (DIAC/DIAT), dos

ELUC

exercícios de 1998 a 2001, e da documentação carreada aos autos pela empresa interessada, a fiscalização resolveu o seguinte: 1º - englobar as duas áreas num único imóvel (NIRF 3130790-6), alterando as somas encontradas para os quatro exercícios, da seguinte forma: de 11.350,9ha para 17.320,5ha, em 1998, de 10.946,9ha para 17.320,0ha, em 1999; e, de 5.456,8ha para 17.320,5ha, em 2000 e 2001; 2º - alterar as somas das áreas declaradas como de preservação permanente, de 390,0ha para 395,4ha, em 1999, de 1.109,0ha para 395,4ha, em 2000 e 2001; 3º - alterar as somas das áreas declaradas como de utilização limitada, de 4.580,0ha para 4.870,4ha, em 1999, de 1.071,0ha para 4.870,4ha, em 2000; e, de 2.674,5ha para 4.870,4ha, em 2001; 4º - alterar as somas das áreas declaradas como utilizadas para pastagens, de 308,0ha para "0,0", em 2000; e, de 424,0ha para 120,0ha, em 2001; e, 5º - rejeitar os VTN Declarados para esses mesmos exercícios, arbitrando o valor de R\$ 2.221.558,00.

Desta forma, as áreas tributáveis e aproveitáveis consolidadas do imóvel foram alteradas para todos esses exercícios, com o conseqüente aumento do VTN tributado consolidado, devido, também, ao valor arbitrado pela fiscalização, além de ser aplicada a alíquota de cálculo máxima de 20,0%, prevista para faixa correspondente à soma das áreas agregadas do imóvel, conforme Tabela anexa à Lei nº 9.393/1.996, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, conforme demonstrativos de fls. 13 (1998), 14 (1999), 15 (2000) e 16 (2001). As alterações efetuadas em relação a cada NIRF em particular, para os quatro exercícios compreendidos na ação fiscal, constam demonstradas, de forma discriminada, na planilha de fls. 23.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às folhas 17 e 20.

Cientificada do lançamento em 26/11/2002 (às fls. 19 e 21), a autuada, através de procurador legalmente constituído (às fls. 169/171), protocolizou, em 23/12/2002, a impugnação de fls. 146/156, apoiada nos documentos/extratos de fls. 173/185, 186/199, 200/208, 209/227, 228/229, 230/232, 233, 234/238, 239, 240, 241/242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249/250-253/254, 255, 256, 257, 258/261, 262, 263, 264 e 265. As alegações apresentadas nessa oportunidade constam devidamente reproduzidas no relatório apresentado na Resolução DRJ/BSA nº 074, de 16/06/2004 (às fls. 271/273), e foram novamente abordadas por ocasião da impugnação apresentada, em 14/10/2004, às fls. 281/302, razão pela qual as mesmas, apesar de serem consideradas para solução da lide, não constarão deste relatório, para não ser repetitivo.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ – BSA, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, através da Resolução DRJ/BSA Nº 074, de 16/06/2004, de fls. 269/275, fazendo retornar o presente processo à DRF de origem, para ser emitido "Descrição dos Fatos e Enquadramento (s) Legal (is) – Complementar", descrevendo de forma precisa e clara os fatos que deram origem ao presente auto de infração, com as devidas explicações das conclusões que motivaram a unificação de áreas e as demais alterações efetuadas pelo fiscal

EMUCH

autuante, devolvendo-se à requerente o prazo de impugnação, facultando-a a apresentar quaisquer outros documentos de prova que julgar importante para melhor instruir os autos e ajudar no convencimento em relação às matérias impugnadas.

Em consequência, o fiscal autuante elaborou nova descrição dos fatos, às fls. 277/279, denominada "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – COMPLEMENTAR", relatando os fatos e apresentando as justificativas para as alterações que resultaram no presente auto de infração, com as respectivas fundamentações legais.

Após tomar ciência da Resolução DRJ/BSA Nº 074, de 16/06/2004, de fls. 269/275, e da nova "Descrição dos Fatos", de fls. 277/279, a autuada, através de advogado e procurador legalmente constituído, através de substabelecimento (às fls. 304), protocolizou, em 14/10/2004, a impugnação de fls. 281/302. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 329/376, 377, 378, 379/380, 381/383, 384/385, 386/395, 396, 387, 398, 401, 402, 403, 404, 410/415, 416 e 417, defende que o critério adotado pela fiscalização tanto no auto de infração quanto em sua complementação não tem fundamento em lei, não podendo o mesmo subsistir, pelas razões a seguir demonstradas, em síntese:

- faz um breve relato das diversas fases do presente processo, a partir da lavratura do auto de infração, que foi tempestivamente impugnado, passando pela conversão do julgamento dessa impugnação em diligência, enumerando as irregularidades apontadas pela fiscalização na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – COMPLEMENTAR", por ela denominada "Auto de Infração Complementar", demonstrando as alterações cadastrais efetuadas pela autoridade fiscal em relação aos quatro exercícios abrangidos pela ação fiscal (1998 a 2001), e os correspondentes créditos tributários;*
- verifica-se que a justificativa apresentada pela fiscalização, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Complementar", transcrita pela requerente, para a unificação dos 02 imóveis rurais de sua propriedade, que teriam áreas contíguas, sequer encontra base legal;*
- note-se que o art. 1º, § 2º da Lei 9.393/96 e a Decisão SRRF/6º RF/DISIT 155, de 12 de junho de 2000, que teriam servido de base para a autuação, não determinam a unificação de áreas de imóveis rurais claramente estabelecidas em registros de imóveis e no cadastro de contribuintes da própria Secretaria da Receita Federal, para fins de lançamento tributário;*
- cada uma das duas fazendas pertencentes à Impugnante já sujeitou à tributação pelo ITR, nos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001, não podendo, portanto, voltar a servir de base para cobrança do mesmo imposto e no mesmo período, só que agora de forma conjunta, no que diz respeito às suas respectivas áreas. O ITR relativo a esses anos, referente às áreas das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra foi devidamente declarado e recolhido separadamente por cada uma delas, conforme extratos anexos;*

Alck

- desde que atendidos os ditames da lei, é permitido ao proprietário de imóveis administrar seus bens como bem entender, invocando o princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Vale dizer, o proprietário de imóveis contínuos não está obrigado a unificá-los, a menos que a lei o obrigue – o que não acontece no presente caso;
- não há lei no Brasil que obrigue o contribuinte do ITR, que possua imóveis contínuos, a unificar as respectivas matrículas, podendo mantê-los separados, com inscrições individualizadas na Receita Federal, Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes. Sendo assim, não cabe à fiscalização, no desempenho de sua atividade vinculada, somar as áreas desses imóveis para fins de lançamento de ITR, dada a evidente distorção que esse critério provoca na determinação da alíquota aplicável;
- a utilização de tal critério já é suficiente para descaracterizar a presente autuação, em vista da clara ausência de lei que determine a utilização do critério adotado pela Fiscalização, bem como devido ao fato do ITR referente às duas fazendas ter sido recolhido, pela impugnante, nos termos da lei;
- ademais, a Impugnante efetivamente cumpriu com o disposto na legislação do ITR, uma vez que entregou o DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR, referente a cada um dos imóveis rurais de sua propriedade, atendendo ao disposto no art. 8º, da Lei nº 9.393/96, transcrito pela requerente;
- note-se que o dispositivo legal acima transcrito estabelece que o contribuinte está obrigado a entregar o DIAT correspondente a cada imóvel, e não a todos de forma unificada ou consolidada, como quer fazer crer a Fiscalização;
- o imposto não poderia incidir novamente sobre as mesmas áreas! Por esse motivo todos os valores indicados pela Fiscalização como declarados pela Impugnante no Demonstrativo de Apuração do ITR, que integra a presente autuação, devem ser desconsiderados, uma vez que não correspondem aos valores indicados nas DIATs (anos de 1998/2001) da Fazenda Caiçara, mas sim à soma dos valores declarados nos DIATs das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra;
- é fato que a Impugnante efetivamente declarou e recolheu, separadamente, o ITR devido em relação aos dois imóveis rurais de sua propriedade, não havendo, no caso, diferença nenhuma de imposto a pagar;
- da análise da matrícula da Fazenda Caiçara, constata-se que sua área total corresponde a 644,7 ha, exatamente o que fora declarado no período de 1998;
- porém, parte dessa área, mais precisamente 404,0ha, não mais se encontra na posse da Impugnante, mas sim da Dra. Sidali Maria Noqueira Brito, inscrita no CPF/MF sob o nº 389.549.741-04;

EMULA

- conforme Proposta de Compra e Venda firmada com o Sr. Paulo Roberto Fernandes Brito, datada de 21/09/1993, esposo da Dra. Sidali, e Escritura Pública de Compra e Venda, em anexo, no valor de R\$ 295.000,00, a Impugnante transferiu a eles parte da área da Fazenda Caiçara (404,0ha), restando até mesmo comprovados os pagamentos efetuados em razão da compra, doc. anexo;
- conseqüentemente, a área total da Fazenda Caiçada, que originariamente era de 644,7 ha, após subtração da área de 404,0ha, passou a ser de 240,7 ha ($644,7 \text{ ha} - 404,0 \text{ ha} = 240,7 \text{ ha}$), correspondendo a área efetivamente informada em suas declarações de ITR dos exercícios de 1999, 2000 e 2001;
- da área total original da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, a área de 848,25 ha foi objeto de transferência para os Srs. José Alexandre e Cloves Pereira de Oliveira, conforme Averbação n.º 5, datada de 28/05/1993;
- além disso, conforme Averbação n.º 7 da matrícula do imóvel, transferiu partes das áreas de diversos imóveis que possuía na região, dentre os quais a Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, para Furnas Centrais Elétricas S.A ("FURNAS"), para fins de formação da bacia de acumulação do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Serra da Mesa ("UHE SERRA DA MESA") – áreas inundadas, nos termos da Escritura Pública de Desapropriação Amigável, doc. anexo;
- a parte da área da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra transferida para FURNAS em 1996 corresponde a 5.869,58 ha, conforme comprova planilha apresentada à DRF, em Anápolis, por ocasião da intimação que deu início a ação fiscal;
- conseqüentemente, a área total da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, que originariamente era de 17.424,0 ha (matrícula anexa), após a subtração da área de 848,25 ha que foi transferida para os Srs. José Alexandre e Cloves Pereira de Oliveira, e da área de 5.869,58 ha, transferida para FURNAS, passou a ser de 10.706,2 ha, que equivale exatamente à área total informada pela Impugnante em suas declarações do ITR;
- desse modo, resta comprovado que a área declarada pela Impugnante nas Declarações do ITR do período de 1998 a 2001 coaduna-se com a área indicada nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, diferentemente do alegado pela Fiscalização;
- a área da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra transferida para FURNAS passou a compor o imóvel da UHE Serra da Mesa, cujo NIRF é 1089756-9, para efeito de cálculo do ITR recolhido por FURNAS, conforme determina a legislação do ITR;
- todas as áreas que pertenciam a Impugnante e que foram desapropriadas por FURNAS, para a formação da bacia de acumulação do Reservatório da UHE Serra da Mesa, passaram a integrar o cálculo do ITR declarado por FURNAS, a partir de 1997. Na Declaração de ITR/1.997 FURNAS informou originariamente uma área total de 151.723,3ha, sendo que tal declaração foi RETIFICADA

EMLA

de modo a informar a correta área do imóvel, que passou a ser de 173.068,8ha, devido o acréscimo das áreas adquiridas da Impugnante (21.345,5ha), conforme planilha apresentada a SRF por FURNAS, doc. já anexado;

- portanto, FURNAS declarou o ITR referente às áreas adquiridas da Impugnante também nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, junto com a declaração de ITR do imóvel da UHE Serra da Mesa, conforme pode se verificar nas declarações de ITR anexas. Assim, não é possível exigir da Impugnante a inclusão da área (de 5.869,58 ha) transferida para FURNAS, no cálculo do ITR da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, pois ambas as empresas têm cumprido à risca o que determina a legislação do ITR;*
- diante dos conceitos explicitados nos artigos 1º e 4º da Lei 9.393/96 e no art. 1.196 do Código Civil, cabia a concessionária FURNAS, na condição de possuidora de imóvel rural, apurar, declarar e recolher o ITR respectivo sobre tal imóvel como, aliás, o fez;*
- considerando-se que FURNAS, na condição de possuidora, se responsabilizou pelo recolhimento do ITR referente à área (de 5.869,5 ha) transferida, não há que se falar na cobrança do ITR correspondente a tal área da Impugnante, que declarou corretamente a área total da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra;*
- de acordo com os Laudos Técnicos, elaborados por Engenheiro Agrônomo, apresentados pela Impugnante à SRF, que descreveram as áreas correspondentes às Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra nos anos de 1998, 1999 e 2000, as "áreas de preservação permanente" informadas nos Laudos Técnicos nos três anos foram de, respectivamente, 5,4 ha e 390,0 ha, ou seja, exatamente as mesmas áreas informadas pela Impugnante nas suas declarações de ITR dos referidos exercícios, doc. já anexados;*
- note-se que não há divergência com relação aos valores das "áreas de preservação permanente" declarados pela Impugnante e os valores que constam nos Laudos Técnicos em relação a tais áreas;*
- está equivocada a afirmação feita pela Fiscalização em relação às áreas de utilização limitada, uma vez que, o Laudo Técnico de Engenheiro Agrônomo (documento já anexado), que tratou das áreas correspondentes às Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra nos anos de 1998, 1999 e 2000, comprova que a "área de utilização limitada", nos referidos anos, corresponde a, respectivamente, 290,4 ha e 4.580,0 ha, ou seja, as exatas áreas informadas pela Impugnante nas Declarações de ITR;*
- uma vez que as áreas de utilização limitada declaradas pela Impugnante para fins de ITR correspondem exatamente a área constante de Laudo Técnico, resta demonstrado, mais uma vez, que também não procede o lançamento de ITR promovido pelas autoridades fiscais sobre tal área;*
- os índices citados nas letras "b" e "c", no § 1º, inciso V, do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, influem diretamente na determinação da alíquota*

fulca

do imposto, que progride não apenas em função da área total do imóvel, mas, também, de seu grau de utilização (art. 11 da Lei n.º 9.393/96);

- nessas condições, atribuir poderes à Receita Federal para fixar os aludidos índices por via de atos administrativos implica ferir o princípio da legalidade em matéria tributária, acolhido nos termos genéricos do art. 150, I, da Constituição Federal e específicos do art. 97 e inciso IV do CTN, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;*
- desse modo, ao menos na parte de que ora se trata, o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, transcrito pela requerente, mormente seu parágrafo 3º, não serve como fundamento de validade da autuação ora impugnada;*
- transcrevendo o relato apresentado pela fiscalização na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Complementar", em relação à utilização das pastagens, esclarece que a utilização de pastagens foi declarada apenas no DIAT da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, e somente nos períodos de 2000 e 2001, nada constando em relação à Fazenda Caiçara, nos períodos de 1998 a 2001, e à própria Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, nos períodos de 1998 e 1999;*
- ora, se tais áreas não foram declaradas pela Impugnante, não cabe a ela comprovar a existência de gado nas duas fazendas nos períodos já mencionados!*
- a existência de gado na Fazenda Santo Antônio da Serra Negra nos período de 2000 e 2001, pode ser comprovada com base nas Notas Fiscais em anexo, que confirmam a aquisição de vacinas para tal fazenda;*
- por que a fiscalização alterou o VTN/ha declarado de R\$ 105,00/ha para R\$ 128,00/ha? Simplesmente porque esse foi o número declarado pela Impugnante em 1997 como sendo o valor por hectare das duas fazendas reunidas na autuação;*
- mesmo admitindo, para argumentar, a legitimidade do critério consistente em reunir as duas fazendas sob um único lançamento, ainda assim a ação fiscal não procede, conforme restará demonstrado;*
- a realidade constatada em 1997 no tocante ao preço da terra rural, não é, positivamente, a mesma realidade que se constatou em 1998 e nos anos subseqüentes. Descuidou-se, enfim, o Auditor Fiscal pois deixou de verificar a evolução do preço da terra rural nas últimas duas décadas;*
- em trabalho elaborado pelo Núcleo de Economia Agrícola do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, coordenado pelo Dr. Bastiaan Philip Reydon, constata-se que os preços das terras agrícolas, desde o "plano real", vêm apresentando forte tendência decrescente, transcrevendo parte desse trabalho;*
- no mesmo sentido, estudo elaborado pelos Drs. BASTI-AAN P. REYDON e LUDWIG AGURTO PLATA, contratados pelo Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento – NEAD, do Gabinete do Ministro*

EMCA

do Desenvolvimento Agrário, divulgado no site "Dataterra", na internet, cujo texto, ilustrado por gráficos e tabelas estruturadas segundo regiões geográficas, demonstra claramente que o preço médio da terra rural, aí incluída a menos valiosa terra de campos e matas, que caracterizam a "Fazenda Forquilha e vizinhas", vem decrescendo acentuadamente desde o "plano real";

- nada, portanto, justifica o arbitramento efetuado pela fiscalização, visto que a realidade de 1998 em diante, no que diz respeito ao preço da terra rural, não é igual à de 1997;*
- os estudos e laudos acima citados, além de demonstrarem claramente que os preços vêm em curso de queda contínua desde o "plano real", outorgam fé às declarações prestadas pela defendente de 1998 em diante, impedindo o arbitramento autorizado pelo art. 148 do CTN;*
- é importante mencionar que a matéria já foi objeto de análise pela DRJ, em Brasília, ao julgar outros processos relativos ao ITR de outras fazendas de propriedade da requerente, entendendo de maneira favorável à Impugnante, no que tange ao valor da terra nua, transcrevendo texto da ementa exarada nos julgados relativos aos processos n.ºs 13116.001667/2002-44 e 13116.001678/2002-24;*
- nesse contexto, consoante iterativa jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o crédito tributário resultante de lançamento fiscal tem de ser líquido e certo no tocante ao quantum exigível do sujeito passivo. Não havendo certeza não há crédito legítimo. Citando ementas proferidas nos seguintes Acórdãos: (Acórdão 107.06284, Relator Cons. Luiz Martins Valero, j. 24/05/2001; Acórdão 103.20107, Relator Cons. Victor Luiz de Salles Freire, J. 15/09/1999; Acórdão 104.17326, Rel. Cons. José Pereira do Nascimento, J. 25/01/2000, e Acórdão 103.20137, Relator Cons. Neycir de Almeida, J. 09/11/1999);*
- em face dessa jurisprudência e da inconsistência anotada no tocante ao arbitramento do valor da terra nua, o menos que se pode fazer é decretar a improcedência do lançamento com o conseqüente arquivamento do processo, e*
- por fim, pelo exposto requer que sejam acolhidos os argumentos e termos da presente impugnação, para o fim de declarar insubsistente a autuação fiscal, cancelando o auto de infração lavrado em sua integridade.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15 de junho de 2005, os I. Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente, em parte, o lançamento contestado, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 14.192 (fls. 420 a 447), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

EMULA

Ementa: *DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena, dentro do prazo legal, o seu direito de defesa, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

DA UNIFICAÇÃO DE CADASTROS – ÁREAS CONTÍGUAS. *Tratando-se de imóveis com áreas confessadamente contínuas, está correto o procedimento da fiscalização ao englobar todas as áreas e demais dados cadastrais relativos a esses imóveis em um único imóvel rural, em consonância com a legislação do ITR e demais orientações emanadas dos órgãos normativos da SRF.*

SUJEITO PASSIVO DO ITR. *É contribuinte do ITR, o proprietário do imóvel rural à época do fato gerador do imposto, nos termos da legislação de regência. A comprovação da transferência da propriedade do imóvel rural objeto do lançamento, se faz mediante a apresentação de título translativo da propriedade, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.*

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. *Quando o imóvel estiver sujeito, pela sua dimensão, ao índice de lotação mínima por zona de pecuária, a área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal então fixado pela SRF. A quantidade de animais bovinos somente cabe ser alterada com base em provas documentais hábeis.*

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. *Cabe restabelecer a tributação do imóvel com base no VTN/ha Declarado, quando compatível com os valores apontados nos documentos de prova anexados aos autos, ficando afastada a hipótese de subavaliação.*

DOS JUROS DE MORA (Taxa SELIC). *Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

Lançamento Procedente em Parte."

Nesta esteira, no que se refere aos lançamentos dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, consubstanciados nos autos de infração/anexos de fls. 12/22, as alterações cadastrais relativas à área total (exercícios de 1998 a 2001) e à área de preservação permanente do imóvel (exercícios de 2000 e 2001), tratado de forma globalizada, foram consideradas procedentes. Ademais, para todos os quatro anos, o cálculo do VTN foi recomposto com base no VTN/ha de R\$ 105,00, conforme declarado para os dois imóveis de forma individualizada. Em assim sendo, houve uma redução do montante do imposto suplementar apurado pela fiscalização para esses exercícios de R\$ 897.848,79 para R\$ 150.413,43, sendo: 1998 (R\$ 7.724,03); 1999 (R\$8.611,57); 2000 (R\$50.202,91) e 2001 (R\$ 83.874,92).

1.1 DO RECURSO AO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimada da decisão prolatada, com ciência em 14/11/2005 (AR à fl. 461), a contribuinte protocolizou, em 14 de dezembro de 2005 (tempestivamente), por advogados regularmente constituídos, o recurso de fls. 464 a 477, pelas razões que expôs:

emla

1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Recorrente declarou e recolheu individualmente o ITR das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra, objeto da presente autuação, conforme demonstrado quando da apresentação da impugnação ao Auto de Infração (observe-se declarações de ITR relativas ao período de 1998 a 2001 anexadas ao processo).
2. Entretanto, este pagamento não foi, em nenhum momento, reconhecido pela Fiscalização, tampouco pela Turma Julgadora de 1ª Instância, já que cobrados novamente sob a forma de um imóvel único, como se pode depreender da análise do lançamento tributário.
3. Ora, se claramente comprovados os recolhimentos efetuados, nada mais lógico do que considerá-los e abatê-los da apuração do ITR supostamente ainda devido pela Recorrente.
4. Por tais razões, requer-se, desde já, que esta providência seja tomada.
5. Também é importante observar que o critério adotado pela fiscalização, tanto no Auto de Infração, quanto no Auto de Infração Complementar, não tem fundamento em lei. A apuração do ITR efetuada pelo Fisco está incorreta, motivo pelo qual o Auto não deve subsistir e a decisão merece reforma.
6. De acordo com a fiscalização, a 1ª irregularidade cometida refere-se à não unificação dos registros dos 2 imóveis rurais com área contínua, com base no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/96¹, bem como a Decisão SRRF/6ª RF/DISIT 155², de 12/06/2000.
7. Repisa-se, no entanto, que a justificativa da fiscalização para unificar as terras não é clara e sequer encontra base legal. Note-se que o art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/96 e a Decisão SRRF/6ª RF/DISIT nº 155, que teria servido de base para a autuação, não determinam a unificação de áreas de imóveis rurais claramente estabelecidas em registros de imóveis e no cadastro de contribuintes da própria Secretaria da Receita Federal, para fins de lançamento tributário.
8. Ou seja, não há lei que determine a unificação de imóveis rurais para fins de apuração de ITR, sendo que, uma vez atendidos os ditames da lei, é permitido ao proprietário administrar seus bens como bem entender. É o que determina o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 5º, II).
9. Mais ainda, a unificação dos imóveis gera a modificação da base de cálculo do imposto em referência. Como é sabido, a modificação de

¹ "Art. 1 (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município."

² Estabelece que a expressão "área contínua do imóvel" tem o sentido de continuidade econômica, de utilidade econômica e de aproveitamento da propriedade rural, ainda que esta seja dividida fisicamente por uma estrada ou um rio.

ENCL

elementos da norma tributária, como a base de cálculo, só poderá ser feita mediante lei (princípio da legalidade estrita). Não havendo lei, não pode haver modificação da base de cálculo do ITR, restando correto o cálculo do imposto feito pela contribuinte.

10. Como não existe lei que obrigue o contribuinte do ITR, que possua imóveis contínuos, a unificar as respectivas matrículas, o mesmo pode mantê-los separados, com inscrições individualizadas na SRF, em cartórios de registros de imóveis e demais órgãos competentes. Sendo assim, não cabe à fiscalização, no desempenho de sua atividade vinculada, somar as áreas desses imóveis para fins de lançamento de ITR, dada a evidente distorção que esse critério provoca na determinação da alíquota aplicável.
11. Adicionalmente, ressalte-se mais uma vez que as duas Fazendas unificadas já se sujeitaram, individualmente, à tributação pelo ITR, nos períodos de 1998 a 2001 e, portanto não poderiam voltar a servir de base para a cobrança do mesmo imposto e no mesmo período, só que agora de forma conjunta.
12. Isso significa dizer que o ITR relativo aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001 referente à área das duas Fazendas foi devidamente declarado e recolhido separadamente pela Recorrente.
13. Cumpre, ainda, ressaltar que, na hipótese, a Recorrente efetivamente cumpriu com a legislação do ITR, uma vez que entregou Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT referente a cada um dos imóveis rurais de sua propriedade, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 9.393/96.³
14. O dispositivo acima demonstra que contribuinte está obrigado a entregar a DIAT para cada imóvel, e não a todos de forma unificada ou consolidada.
15. Assim sendo, o imposto não poderia incidir novamente sobre as mesmas áreas. Ou seja, além e não poder exigir a unificação dos imóveis rurais contínuos, a fiscalização não poderia ter desconsiderado o ITR já pago individualmente por cada Fazenda. Mais ainda, jamais poderia ter aplicado multas moratórias e punitiva como se tivesse havido má-fé por parte do contribuinte.
16. Também mister se faz analisar, separadamente, as áreas dos referidos imóveis rurais: (a) quanto à Fazenda Caiçara, a Turma Julgadora houve por bem manter inalterada a área total de 774,7 hectares, apurada pela fiscalização, considerando-a em consonância com os dados constantes da “Certidão” de fl. 377. Entretanto, conforme se verifica por aquela “Certidão”, sua área corresponde, efetivamente, a 644,7 hectares (como declarado no período de 1998), uma vez parte da área da Fazenda se encontra na efetiva posse da Dra. Sidali Maria Nogueira Brito, tal como comprovam a Proposta de Compra e Venda firmada em 21/09/93, e a Escritura

³ “Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

amc

Pública de Compra e Venda, por meio da qual a Recorrente transferiu 404,0 hectares da área do imóvel. Muito embora a Turma Julgadora tenha tentado descaracterizar a importância de tais documentos, alegando que a respectiva lavratura só teria se dado em 11/06/2004, a questão é que, à data do fato gerador do imposto, terceiro era possuidor do imóvel rural, portanto, responsável tributário para fins de ITR. Vale aqui citar o disposto no art. 1.196 do Código Civil.⁴; (b) quanto à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, a Turma julgadora acolheu os argumentos apresentados pela Recorrente, no que se refere à transferência de parte do imóvel em questão para FURNAS, da mesma forma que considerou a área de 848,25 hectares transferida aos Sres. Alexandre e Cloves Pereira de Oliveira. Assim sendo a Turma Julgadora reconheceu, corretamente, para este imóvel rural, com referência aos anos de 1998 a 2001, a área declarada pela Recorrente, qual seja, 1.706,2 hectares.

- 17.No que se refere à área de Utilização Limitada, a fiscalização considerou que as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis comprobatórias das averbações das reservas informam áreas diferentes das declaradas, substituindo-as. Todavia, conforme já comprovado na impugnação, o Laudo Técnico de Engenheiro Agrônomo comprova que citadas áreas, nos referidos anos, correspondem a 290,0 hectares e 4580,0 hectares, respectivamente, para as Fazenda Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra, exatamente como declarado pela Recorrente, nas Declarações de ITR. Uma vez que a área declarada pela Recorrente como área de Utilização Limitada corresponde, exatamente, à área constante do Laudo Técnico, resta demonstrado, novamente, que não procede o lançamento.
- 18.Quanto às áreas de pastagens, embora o art. 10 da Lei nº 9.393/96, em seu § 3º, estabeleça que os índices de lotação serão fixados pela SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, não há como afastar que tais índices influem diretamente na determinação da alíquota do imposto, pois repercutem diretamente sobre o grau de utilização (art. 11, da Lei nº 9.393/96). Nessas condições, atribuir poderes à SRF para fixar os aludidos índices via atos administrativos implica ferir o princípio da legalidade em matéria tributária, uma vez que somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. E mesmo que se admitisse a aplicação do citado artigo 10, a fundamentação da fiscalização também não pode subsistir, pois a mesma alegou que não ocorreu a “apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas ou de outro documento qualquer, probatórias da existência de gado em suas pastagens durante os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000.”. Todavia, a afirmação da fiscalização está equivocada, pois a utilização de pastagens apenas foi declarada da DIAT da Fazenda Santo Antônio de Serra Negra, nos períodos de 2000 e 2001 (já foram juntadas as competentes Notas Fiscais comprobatórias da aquisição de vacinas). Na DIAT referente à Fazenda Caiçara, não consta nenhuma declaração da utilização de pastagens, nos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001, assim como tal dado não consta na DIAT da Fazenda

⁴ Referido artigo considera como possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade.

emula

Santo Antônio da Serra Negra nos anos de 1998 e 1999. Ora, se tais áreas não foram declaradas, não faz sentido a fiscalização exigir que as mesmas sejam comprovadas.

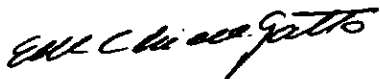
19. Finaliza requerendo, seja em fase de preliminar, seja pelas razões de mérito, que seu recurso seja provido, para reformar a decisão recorrida na parte do crédito tributário que foi mantido, exonerando-se, definitivamente, a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, no sentido de: (a) reconhecer os valores de ITR efetivamente recolhidos pelas Fazendas Caiçara e Santo Antônio de Serra Negra e, conseqüentemente, abatê-los do cálculo do imposto supostamente ainda devido; e (b) reconhecer os demais motivos e fundamentos acima deduzidos.

DA GARANTIA RECURSAL

Às folhas 479/480 constam os comprovantes do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário exigido, para fins de garantir o seguimento do recurso.

Os autos foram encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerados até a folha 489 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata o presente processo de Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, relativos a dois imóveis rurais do mesmo contribuinte, contíguos, denominados Fazenda Caiçara e Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, localizados no Município de Niquelândia/GO.

Em sede de preliminar, argumenta a Recorrente que já declarou e recolheu individualmente os ITR's das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra, relativos aos períodos de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Na verdade, quanto à Fazenda Caiçara, constam, às fls. 329, 335, 341 e 347, os cálculos dos impostos devidos em relação aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Paralelamente, em relação aos mesmos exercícios, tais cálculos, desta vez referentes à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, constam às fls. 353, 359, 365 e 371.

Em assim sendo, se os valores declarados foram, efetivamente, recolhidos, não haveria como deixar de descontá-los do crédito tributário supostamente ainda devido pela Recorrente.

Destaco, contudo, que, conforme se verifica pelo Auto de Infração de fls. 12/22, o Imposto sobre a Propriedade Rural exigido foi lançado pela diferença entre o valor do ITR apurado pelo Fisco e o valor do ITR declarado pelo Contribuinte. (grifei)

Destarte, os valores declarados e recolhidos pelo Interessado já foram considerados, no lançamento fiscal objeto dos autos.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida, embora tal preliminar perca seu objeto em face ao mérito do litígio, conforme veremos em seqüência.

No mérito, a defesa recursal versa sobre quatro matérias:

- A) Unificação dos registros dos dois imóveis rurais.
- B) Área total das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra, consideradas individualmente.
- C) Área de Utilização Limitada.
- D) Áreas de Pastagens.

Passo, em seqüência, à análise de cada uma delas, na ordem em que foram colocadas.

A) Quanto à unificação dos registros dos dois imóveis, temos que:

EMUCH

1. Conforme consta do Auto de Infração, houve “falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Rural, apurado conforme laudos técnicos de engenheiro agrônomo, contratado pelo contribuinte, nos casos das áreas de preservação permanente e com benfeitorias, certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis, nos casos das áreas de utilização limitada e de reflorestamento, notas fiscais de aquisição de vacinas, nos casos das áreas de pastagens e o valor da Terra Nua por hectare declarado pela contribuinte na DITR 1997.” (fl. 20).
2. Após diligência determinada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 269 a 275), foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 277 a 279, segundo o qual a unificação dos registros fundamentou-se no art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.393/96 que considera imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município. Aquele Auto de Infração Complementar esclarece, ainda, que a Decisão SRRF/6ª RF/DISIT nº 155, de 12/06/2000, estabelece que a expressão “área contínua do imóvel” tem o sentido de continuidade econômica, de utilidade econômica e de aproveitamento da propriedade rural, ainda que esta seja dividida fisicamente por uma estrada ou um rio. Acrescenta que o próprio contribuinte declarou (fl. 24) que as Fazendas Santo Antônio da Serra Negra e Caiçara são contíguas.
3. A Decisão de Primeira Instância (fls. 420/448), por sua vez, deu razão à fiscalização em ter unificado os imóveis rurais em questão, considerando que a mesma agiu em consonância à legislação que rege a matéria (§ 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.393/96) e seguindo as orientações interpretativas da SRF, manifestadas na Nota SRF/COSIT nº 0305, de 31/07/98, no Ato Declaratório Normativo nº 09, de 31/07/98, bem como no “Perguntas e Respostas” relativo a DITR/1998 e seguintes, além de coadunar-se com as orientações contidas nos Manuais para preenchimento das declarações de ITR desses mesmos anos. Esta decisão, inclusive, observou que “cabe aqui ressaltar que o Auditor Fiscal investido na função de fiscalização, bem como de julgador administrativo de 1ª instância, deve observar, por força de vinculação administrativa, os entendimentos da Secretária da Receita Federal, manifestados em seus atos normativos, em obediência ao disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme expressamente determinado, em relação a esses últimos, no art. 7º da Portaria MF nº 258/2001.”
4. Ocorre que, nem a Lei nº 9.393/96, nem a Nota SRF/COSIT nº 305, de 31/07/98, nem sequer o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09, de 31/07/98, determinam, expressamente, que o contribuinte-proprietário de dois imóveis rurais contíguos deve providenciar a unificação dos mesmos junto ao Cartório de Registro de imóveis competente.
5. Considerando-se, ainda, o Manual de Perguntas e Respostas, da Declaração do ITR/98, o mesmo apenas esclarece que “no caso de imóveis confrontantes entre si do mesmo proprietário (áreas contíguas ou contínuas) será apresentada uma única declaração para

ANCA

o somatório das áreas. Pois neste caso, para efeito do ITR, essas áreas formam um só imóvel.” . Só que, no caso, a “pergunta” foi “caso o imóvel adquirido seja de área contígua com outro imóvel pertencente ao adquirente, é preciso apresentar uma declaração para cada imóvel?”

6. Na hipótese dos autos , os dois imóveis rurais têm matrículas diferentes no Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tab. de Notas da Comarca de Niquelândia/GO.
7. A Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, foi registrada sob a matrícula de nº 4.088, em 23/06/1986 (fl. 384). Por sua vez, a Fazenda Caiçara foi registrada sob a matrícula nº 2.544, no mesmo Cartório, em 17/05/1983 (fl. 377). (grifei)
8. Assim, esses registros foram efetuados bem antes da publicação da Nota SRF/COSIT nº 0305/98 e do Ato Declaratório Normativo nº 09, de 31/07/98.
9. Na mesma esteira, os dois imóveis foram cadastrados na SRF sob nºs diferentes.
10. Ora, a Lei não exige a unificação de cadastros; ela se restringe a definir o que é considerado “imóvel rural”. E, na hipótese dos autos, não resta qualquer dúvida que as duas Fazenda, separadas e individualmente, são consideradas “imóveis rurais”, “para efeitos desta Lei.”
11. Mesmo a legislação complementar, aqui representada pela Norma COSIT nº 305/98 e pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09/98, também não impõem ao contribuinte a unificação dos imóveis rurais em questão.
12. O próprio Manual citado trata de imóveis adquiridos (portanto após sua orientação). No caso, a aquisição ocorreu praticamente 15 anos antes de sua publicação.
13. A decisão recorrida argumenta que, “por questão de justiça fiscal e garantia de um tratamento isonômico entre os contribuintes do ITR, não seria coerente que cada contribuinte, proprietário de mais de uma gleba de terras com áreas contíguas, pudesse escolher a forma que mais lhe conviesse para fins de incidência (tributação) do ITR, em relação a essas áreas. Se isso fosse possível, o contribuinte do ITR se sentiria à vontade para escolher a forma de tributação que lhe fosse menos onerosa, passando a não levar em consideração o conceito de imóvel rural preconizado na legislação do ITR, já que a mesma estabelece tributação menos severa aos imóveis rurais de menor dimensão (...).”
14. Esta Conselheira concorda com esta argumentação só que, na hipótese dos autos, embora a justiça fiscal seja um dos maiores objetivos da fiscalização, é preciso que a mesma esteja calcada em lei, o que não ocorre na hipótese vertente.
15. Por outro lado, não é que os dois imóveis rurais tenham sido desmembrados, para que o Contribuinte pudesse de beneficiar de

ELUCH

tributação mais benéfica. Eles, apenas, nunca foram unificados, desde seus registros em 1986 e 1983.

16. Em assim sendo, considero que a unificação das áreas dos dois imóveis rurais, procedida pela fiscalização, não encontra amparo legal.

O entendimento desta Conselheira, acima transcrito, prejudica todos os demais argumentos expostos na defesa recursal, uma vez que, tendo o Auto de Infração se baseado na unificação dos imóveis rurais, afastada esta, todas as outras matérias (áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal/Utilização Limitada e utilizadas como Pastagens) ficam prejudicadas.

Mesmo assim, e somente por amor ao debate, passo a enfrentá-las, embora os argumentos a seguir colocados apenas possam vir a ser considerados na hipótese de os dois imóveis virem a ser analisados e tributados individualmente.

B) Quanto às áreas totais das Fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra, consideradas individualmente.

1. Quanto à área total da Fazenda Caiçara, de acordo com a Certidão de fl. 377, temos que: (a) a Matrícula do Imóvel é a de nº 2.544, datada de 17/05/83; (b) a área total da propriedade é de 1.216,5 hectares; (c) conforme Averbação 1-2.544, de 17/05/83, 290,4 hectares passaram a constituir “Área de Preservação Florestal”, compreendida pelos seguintes limites e confrontações (...), conforme Termo de Responsabilidade assinado pela Cia Níquel Tocantins em favor do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, datado de 07/04/83; (d) conforme Averbação 2, “do imóvel objeto da presente matrícula foi desmembrada uma gleba de terras, com área a área de 571,82...ha, com divisas certas e exatas, inteiramente fora do perímetro da área destinada à Reserva Florestal, (...) a qual foi adquirida por Sebastião Elias Barbosa, conforme R.1-7.582 (...). Niquelândia, 14 de janeiro de 1994.”
2. Destarte, deduzindo-se da área de 1.216,5 hectares a área de 571,8 hectares, chega-se a uma área de 644,7 hectares, exatamente a área declarada pela Recorrente na DIAT/98 (fl. 331).
3. Já em relação ao exercício de 1999, 2000 e 2001, a Recorrente declarou, para a Fazenda Caiçara, como área total do imóvel, 240,7 hectares, fundamentando-se em que 404,0 hectares estão na posse da Dra. Sidali Maria Nogueira Brito, esposa do Sr. Paulo Roberto F. Brito, desde 1993. Contudo, a Escritura de Compra e Venda desta área ocorreu em 11/06/2004 (fls. 379/380). Inclusive, sequer consta dos autos que esta Escritura tenha sido registrada no Cartório competente.
4. Destarte, não há como considerar, para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, a área declarada pela ora Recorrente, para o imóvel em questão.
5. No que se refere à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, a Turma Julgadora acolheu as razões expostas pela Interessada em sua Impugnação; ou seja, para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, a

ELUCH

área do imóvel foi reduzida de 16.575,8 ha para 10.706,2 hectares. Deve ser ressaltado que, para os exercícios de 2000 e 2001, segundo as DIAT de fls. 367 a 376, a área total do imóvel declarada foi de 5.216,1 hectares, ou seja, inferior àquela acolhida pela 1ª Instância Administrativa de Julgamento.

A) Área de Utilização Limitada:

1. Quanto à Fazenda Caiçara, consta dos autos, averbada na matrícula do imóvel, 290,4 hectares de Preservação Florestal (fl. 377-v), datada de 17/05/83, e quanto à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, uma área averbada de 4.580,0 hectares, como Reserva Legal (fl. 384 -v), datada de 16/01/89. (grifei)
2. Estas áreas foram somadas pela fiscalização, ao efetuar a unificação dos imóveis rurais. De qualquer forma, suas averbações à margem das matrículas dos imóveis rurais estão de acordo com a legislação de regência do ITR.
3. Ressalte-se que, para a Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, na DIAT do exercício 2000, a área de Reserva Legal/Utilização Limitada declarada foi de 1.071,0 hectares (fl. 367), e, na DIAT exercício 2001, de 2.674,5 hectares (fl. 373).

Áreas de Preservação Permanente: Como a matéria não foi objeto do recurso interposto, esta Relatora entende que as alterações efetuadas pelo Fisco, baseadas nos laudos técnicos apresentados, foram acolhidas pela contribuinte, não mais sendo objeto do contraditório. Tais alterações devem ser mantidas, no caso dos imóveis serem considerados individualmente.

B) Áreas de Pastagens: Quanto a esta argumentação, o art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina que *in verbis*:

"Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

(...)

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional da Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará de sua aplicação os imóveis de área inferior a (...)."

EMCA

Argumenta a Recorrente que os índices citados nas letras “b” e “c” do artigo supra transcrito influem diretamente na determinação da alíquota do imposto, pelo que a atribuição de sua fixação à Secretaria da Receita Federal, por via de atos administrativos, fere o princípio da legalidade.

Acrescenta, ainda, que, a despeito da alegação da Fiscalização no sentido de que não ocorreu a *“apresentação de Notas Fiscais de aquisição de vacinas, ou de outro documento qualquer, probatório da existência de gado em suas pastagens durante os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000”*, a Contribuinte apenas declarou a existência de pastagens apenas na DIAT da Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, nos períodos de 2000 e 2001.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, quanto à Fazenda Caiçara, na “Distribuição da Área Utilizada”, nada consta declarado como “pastagens” – 0,0 - (fls. 331, 337, 343 e 349), bem como não há qualquer rebanho declarado (fls. 333, 339, 345 e 351).

Em relação à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, não houve declaração quanto a pastagens – zero – (fls. 355 e 361), nem quanto a rebanho (fls. 357 e 363), nas DIAT's dos exercícios de 1998 e 1999.

Já na DIAT do exercício de 2000, foram declarados 308,0 hectares de pastagens (fl. 367) e 77 cabeças de animais de grande porte (fl. 369).

Na DIAT do exercício de 2001, temos 424,0 hectares declarados como “pastagem” (fl. 373) e 106 cabeças de animais de grande porte (fl. 370).

A Interessada juntou notas fiscais referentes à aquisição de vacinas, para comprovar os dados declarados. Contudo, a Fiscalização, considerando a unificação das fazendas Caiçara e Santo Antônio da Serra Negra, considerou comprovada apenas a existência de quarenta cabeças de animais de grande porte (Nota Fiscal de fl. 48), no ano de 2000, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) de 0,25 cabeças de animais de grande porte por hectare, fixado para o Município de Niquelândia (anexo IV da IN SRF nº 43, de 07/05/1947, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º/09/1997, e Instrução Especial INCRA nº 019, de 28/05/1980).

Em assim sendo, exatamente pelo fato de os dois imóveis terem sido unificados, a Fiscalização alterou a soma das áreas declaradas como utilizadas para pastagens em relação aos dois imóveis declarados individualmente, para os exercícios de 2000 e 2001, respectivamente, de 308,0ha para “0,0ha” (fls. 15) e de 424,0ha para 120,0ha (fls. 16), conforme discriminado na planilha de fls. 23/28.

Esta matéria foi bem analisada no voto condutor do Acórdão recorrido, razão pela qual transcrevo o correspondente excerto do mesmo, esclarecendo que apenas o faço pelos efeitos didáticos envolvidos, uma vez que todos os fundamentos que o nortearam consideraram a unificação dos imóveis rurais (grifei):

“(…)

Portanto, a fiscalização considerou comprovada apenas a quantidade de 40 (quarenta) cabeças de animais de grande porte, com base na Nota Fiscal de fls. 48, referente a aquisição, em 10/06/2000, de 40

EMULA

(quarenta) doses de vacinas para imunização do rebanho apascentado na Fazenda Santo Antônio da Serra Negra, no ano de 2000, para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP) de 0,25 cabeças de animais de grande porte por hectare (0,25 cab / hec), fixado para o município de Niquelândia, nos termos do anexo IV da IN/SRF n.º 43/97 e Instrução Especial INCRA n.º 019, de 28/05/80.

Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF n.º 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF n.º 67, de 1º/09/1997, que diz:

"Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte (...)"

Com isso, a fiscalização considerou justificada apenas uma área servida de pastagens de 120,0ha (40 : 0,25 cab/hec), para o ano de 2001 (ano-base de 2000), em relação à Fazenda Santo Antônio da Serra Negra / NIRF (individualizado) 3.130.774-4, conforme relatado pelo autuante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Complementar, de fls. 277/279, com as alterações demonstradas às fls. 23.

De início, a impugnante contesta o poder atribuído à Receita Federal para fixar os índices de lotação e rendimentos mínimos, previstos nas letras "b" e "c", no § 1º, inciso V, do artigo 10 da Lei n.º 9.393/96, pois, com isso, estaria ferindo o princípio da legalidade em matéria tributária, acolhido nos termos genérico no art. 150, I, da Constituição Federal e específicos do art. 97 e inciso IV do CTN, já que esses índices influem diretamente na apuração da alíquota de cálculo do imposto.

Esses índices foram fixados por ato do senhor Secretário da Receita Federal (IN/SRF n.º 043, de 07/05/1997), em obediência ao disposto no § 3º do art. 10, da Lei n.º 9.393/1996.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, em conformidade com as disposições da Lei n.º 9.393/1996, apenas disciplinou o assunto, conforme disposto no § 1º do art. 15 da IN/SRF n.º 043/1997, da seguinte forma:

"Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas n.º 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e n.º 5 (índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28 de

EUSA

maio de 1980 e Portaria n.º 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente)."

Portanto, a Secretaria da Receita Federal não efetuou qualquer inovação em relação à legislação aplicada ao ITR, em anos anteriores, no que diz respeito à aplicação desses índices de rendimentos mínimos para produtos Florestais (extrativistas) e para pecuária, optando pela aplicação dos índices aprovados pela Instrução Especial INCRA n.º 019/1980.

Assim, o fato desses índices terem sido fixados por ato do Secretário da Receita Federal, com amparo no § 3º do art. 10, da Lei n.º 9.393/96, não configura qualquer ofensa ao princípio da legalidade, acolhido nos termos genérico no art. 150, I, da Constituição Federal, nem contraria o disposto no art. 97 e inciso IV do CTN, pois, as alíquotas aplicadas ao ITR, a partir do exercício de 1997, foram estabelecidas pela Lei n.º 9.393/1996, conforme Tabela a ela anexa (art. 11).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, "a" e III, "b", art. 103, § 2º; Emenda Constitucional n.º 3, de 18/03/1993 ; CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Desse modo, estando os índices em questão previstos em Lei e tendo em vista que os mesmos foram fixados pela SRF, por disposição dessa mesma Lei, cabe dizer que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346/1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Acrescente-se a tudo isso, que é improfícua a discussão da suposta ilegalidade, em razão dos referidos índices de rendimentos mínimos terem sido fixados através de ato normativo (IN/SRF n.º 043/1997), vez que, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF n.º 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte, que assim dispõe:

"Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros". (sublinhou-se)

Eulich

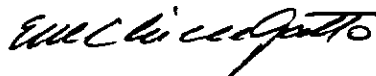
Para comprovar o rebanho bovino apascentado na referida "Fazenda Santo Antônio da Serra Negra", nos anos de 2000 e 2001, a requerente carregou aos autos, na fase de impugnação, além de cópia da Nota Fiscal de fls. 48-417, já considerada pela fiscalização, a Nota Fiscal de fls. 416, referente a aquisição, em 16/05/2001, de 80 (oitenta) doses de vacina Anti-Aftosa. Ocorre que o rebanho comprovado através dessa nova Nota Fiscal somente cabe ser considerado para justificar a área servida de pastagens relativa ao ITR do exercício de 2002 (ano-base de 2001). (grifo desta Relatora)

Desta forma, somente cabe considerar as 40 (quarenta) cabeças de animais de grande porte comprovadas através da Nota Fiscal de fls. 48-417, e a área servida de pastagens de 120,0ha, para o ano de 2001, ratificando os dados apurados pela fiscalização de forma globalizada, conforme demonstrativo de fls. 23."

Pelo exposto, partindo do entendimento de que a unificação dos dois imóveis rurais, promovida pela Fiscalização, não encontra amparo legal, dou provimento ao recurso voluntário interposto, mais uma vez alertando que a análise das demais matérias deve ser entendida sob o enfoque dos dois imóveis considerados individualmente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora